**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601190-28.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Edson Fachin
**Agravante:** Carlos Danilo Rosa de Araújo
**Advogados:** Maxswel Sant'Anna Hoffmann - OAB: 108.389/RS e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não merece provimento o agravo interno que deixa de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Carlos Danilo Rosa de Araujo contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de ausência de indicação de violação à lei e de falta de prequestionamento da

matéria suscitada na divergência jurisprudencial, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral.

A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 427711):

> ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. BOA-FÉ DO CANDIDATO. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta que ***"está em pleno exercício dos seus direitos políticos conforme certidão quitação eleitoral presente nos autos"*** **e que teria agido** ***"de forma diligente, pois, antes do requerimento de registro buscou informações sobre sua situação perante a Justiça Eleitoral, a fim de preencher as condições para disputar o mandato eletivo"*** **(ID 477108).**

Argumenta que ***"participou da[s] eleições de 2016 com registro deferido e teve as contas aprovadas"*** **(ID 477108).**

Por fim, pleiteia o provimento do agravo para que seja deferido seu registro de candidatura.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente,o agravo interno não comporta provimento.

O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial, quais sejam: (i) a ausência de indicação de dispositivos legais violados, a teor do disposto no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, e (ii) o não prequestionamento referente à demonstração de boa-fé do candidato ante à apresentação de certidão de quitação eleitoral, aplicando-se o óbice da Súmula nº 72/TSE.

As razões recursais se limitam a expor a questão de fundo atinente à existência de certidão da Justiça Eleitoral apta a comprovar a quitação eleitoral do candidato.

Não merece provimento o recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal, cujo enunciado diz: "*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

Ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão verberada, de rigor a sua manutenção, nestes termos (ID 427711):

> Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlos Danilo Rosa de Araújo em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que indeferiu o registro de candidatura do Recorrente por ausência de condição de elegibilidade. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 373598):
>
> > 'REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548 /17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.
> >
> > Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito de elegibilidade estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97. Certificada ausência de quitação eleitoral, em virtude de irregularidade em prestação de contas.

Indeferimento'.

No recurso especial, com fundamento no art. 276, I, 'a' e 'b', do Código Eleitoral, o Recorrente sustenta, em síntese, estar quite com a Justiça Eleitoral, argumentando que o seu registro de candidatura para as eleições 2016 foi regularmente processado e deferido.

Alega que a prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2014 não teria sido apresentada por negligência e culpa exclusiva do causídico que o representava à época.

Suscita dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o acórdão no REspe nº 21937 do Tribunal Superior Eleitoral, no qual fora reconhecida a boa-fé do candidato ao apresentar certidão de quitação eleitoral fornecida pelo cartório eleitoral, obtida antes do pedido de registro de candidatura.

Requer o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 58 da Resolução-TSE nº 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 416440).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se que o Recorrente não apontou quais artigos de lei federal ou da Constituição teriam sido supostamente violados pelo acórdão recorrido, obstando o conhecimento do apelo especial pela alínea 'a' do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

Quanto à divergência jurisprudencial consistente na demonstração de boa-fé do candidato em obter certidão de quitação eleitoral em data anterior ao requerimento do registro de candidatura, verifica-se que tal questão não foi discutida no Tribunal de origem, nem ventilada nos embargos declaratórios, razão por que o recurso não merece prosperar em virtude do óbice da Súmula 72 do Tribunal Superior Eleitoral:

*'É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração'.*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental**.**
**É como voto.**

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 0601190-28.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Carlos Danilo Rosa de Araújo ( Advogados: Maxswel Sant'Anna Hoffmann - OAB: 108.389/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.10.2018.

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN em 2018-10-14 11:59:46.759
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
18101411594670300000000523458

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601190-28.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN**
**RECORRENTE: CARLOS DANILO ROSA DE ARAUJO**
**Advogados do(a) RECORRENTE: JEFFERSON DOS SANTOS - RS1002200A, MAXSWEL SANT ANNA HOFFMANN - RS1083890A, LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO - RS0526710A, MARCO AURELIO FIGUEIRO JUNIOR - RS8867000A, EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391**

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. BOA-FÉ DO CANDIDATO. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Carlos Danilo Rosa de Araújo em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que indeferiu o registro de candidatura do Recorrente por ausência de condição de elegibilidade. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 373598):

> "REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.
>
> Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito de elegibilidade estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97. Certificada ausência de quitação eleitoral, em virtude de irregularidade em prestação de contas.
>
> Indeferimento".

No recurso especial, com fundamento no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, o Recorrente sustenta, em síntese, estar quite com a Justiça Eleitoral, argumentando que o seu registro de candidatura para as eleições 2016 foi regularmente processado e deferido.

Alega que a prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2014 não teria sido apresentada por negligência e culpa exclusiva do causídico que o representava à época.

Suscita dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o acórdão no REspe nº 21937 do Tribunal Superior Eleitoral, no qual fora reconhecida a boa-fé do candidato ao apresentar certidão de quitação eleitoral fornecida pelo cartório eleitoral, obtida antes do pedido de registro de candidatura.

Requer o provimento do recurso para que seja deferido o seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual.

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 58 da Resolução-TSE nº 23.548/2017.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 416440).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se que o Recorrente não apontou quais artigos de lei federal ou da Constituição teriam sido supostamente violados pelo acórdão recorrido, obstando o conhecimento do apelo especial pela alínea “a” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

Quanto à divergência jurisprudencial consistente na demonstração de boa-fé do candidato em obter certidão de quitação eleitoral em data anterior ao requerimento do registro de candidatura, verifica-se que tal questão não foi discutida no Tribunal de origem, nem ventilada nos embargos declaratórios, razão por que o recurso não merece prosperar em virtude do óbice da Súmula 72 do Tribunal Superior Eleitoral:

*"É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se em mural.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

Ministro **LUIZ EDSON FACHIN**
Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN
28/09/2018 19:15:33
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 427711

18092819153369700000000421739

IMPRIMIR GERAR PDF

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601190-28.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
REQUERENTE: CARLOS DANILO ROSA DE ARAUJO, SOLIDARIEDADE - SD
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON LUIS CORREA DA SILVA - RS107391, MARCO AURELIO FIGUEIRO JUNIOR - RS88670, LUIS FERNANDO COIMBRA ALBINO - RS52671, MAXSWEL SANT ANNA HOFFMANN - RS108389, JEFFERSON DOS SANTOS - RS100220

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO NA ELEIÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. SÚMULA N. 51 DO TSE. DESPROVIDO.

O embargante sustenta ocorrência de omissão no acórdão que indeferiu seu registro de candidatura, em vista de omissão na apresentação de prestação de contas do candidato na eleição de 2014.Inviável em sede de registro de candidatura perquirir os motivos pelos quais teria havido a omissão na apresentação das contas da eleição anterior, não sendo meio adequado para afastar eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas. Matéria pacificada na súmula n. 51 do TSE.

Provimento negado.

# A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

RELATOR

# RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS DANILO ROSA DE ARAÚJO contra acórdão que INDEFERIU seu registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo partido SOLIDARIEDADE, nas eleições de 2018. Sustenta a ocorrência de omissão, ao argumento central de que a ausência na prestação de contas "deu-se por negligência do advogado que estava com a procuração do embargante".

É o relatório.

# VOTO

São tempestivos os embargos de declaração. Friso apenas, em resposta ao argumento do embargante, que o art. 46, § 2º, da Res. TSE n. 23.548/17 determina que as decisões relativas aos pedidos de registro de candidatura sejam publicados na respectiva sessão de julgamento.

Aos fatos.

O embargante alega, em resumo, que:

> *[...] teve a sua candidatura indeferida por ausência de prestação de contas em 2014, ocorre que na oportunidade ficou comprovado que a ausência na prestação de contas deu-se por negligência do advogado que estava com a procuração do embargante, mas não juntou gerando a ausência de prestação de contas por ausência de procuração, e esse fato não está sendo consignado nesta decisão.*
>
> *Não houve dolo do embargante que justifique uma pena tão extensa, uma vez que as contas foram regularizadas extemporaneamente por culpa exclusiva do advogado que prestou naquele momento as contas.*

Não procede.

O argumento que o embargante pretende seja analisado é periférico ao mérito do presente feito e, portanto, não caracterizada a omissão apta a ensejar embargos de declaração.

Explico.

Isso porque não é possível perquirir, em sede de registro de candidatura (seja pela própria natureza da ação, seja pela celeridade temporal dela exigida), os motivos pelos quais teria havido a omissão na apresentação da prestação de contas do candidato na eleição anterior.

Note-se que, nos processos da classe “rcand”, cumpre à parte apenas demonstrar, de maneira objetiva, o atendimento aos requisitos constitucionais e legais complementares – condições de elegibilidade e ausência de inelegibilidades.

A matéria é pacificada e, inclusive, objeto de verbete sumular do e. Tribunal Superior Eleitoral, de número 51, cujo teor é o seguinte:

> *“O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.”*

A circunstância alegada pelo embargante, portanto, é alheia ao presente feito. Eventual atuar culposo do procurador da ação de prestação de contas há de ser averiguado em procedimento próprio.

Ante o exposto, VOTO para conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601190-28.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY
REQUERENTE: CARLOS DANILO ROSA DE ARAUJO, SOLIDARIEDADE - SD
Advogado do(a) REQUERENTE:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.548/17. LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Pedido de registro de candidatura. Documentação apresentada em desacordo com a legislação pertinente. Não observado o requisito de elegibilidade estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97. Certificada ausência de quitação eleitoral, em virtude de irregularidade em prestação de contas.

Indeferimento.

# A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de CARLOS DANILO ROSA DE ARAUJO.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

# RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual formulado pelo SOLIDARIEDADE em favor de CARLOS DANILO ROSA DE ARAÚJO (ID 35420).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **indeferimento** do pedido de registro, ao argumento central de ausência de quitação eleitoral (ID 52511).

É o relatório.

# VOTO

Tem razão o d. Procurador Regional Eleitoral.

O pedido de registro de candidatura não merece deferimento.

A quitação eleitoral é requisito a ser atendido pelo postulante a cargo eletivo, conforme o art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97.

Note-se que a informação da Secretaria Judiciária deste Tribunal deu-se nos seguintes termos, doc. ID 119083:

> *[...] Apresentou certidão de quitação do TSE, porém o candidato não possui quitação em razão de decisão que julgou suas contas de campanha (Eleições 2014) como não prestadas (PC 2464-18.2014.6.21.0000 e PET 14-288.2015.6.21.0000).*

E a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação durante o interregno temporal daquele mandato ao qual concorreu, efeitos que persistirão, após tal período, até a apresentação das contas.

Por derivação de tal circunstância, todos os candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2014 e 2016, ainda que tenham regularizado sua situação junto à Justiça Eleitoral, encontram-se sem quitação eleitoral para concorrer no pleito de 2018.

Nessa linha, precedentes deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral:

*Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Quitação eleitoral. Contas não prestadas. Art. 51, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/11. Eleições 2016.*

*Indeferimento do registro no juízo a quo, por ausência de quitação eleitoral, ocasionada por contas de campanha não prestadas no pleito de 2012.*

***As contas julgadas não prestadas inviabilizam a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.***

*Provimento negado.*

*(TRE-RS, RE 216-81, Relatora GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Sessão de 11.10.2016) (Grifei.)*

*ELEIÇÕES 2014.respe AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA DA ELEIÇÃO DE 2012 JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. A decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral que considera não prestadas as contas de campanha das eleições de 2012 impede a obtenção de quitação eleitoral para as de 2014, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.*

***2. Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o qual o candidato concorreu, não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, sendo irrelevante a apresentação das contas após a formalização do pedido de registro nas eleições de 2014.***

*3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43986, Acórdão de 30.10.2014, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES) (Grifei.)*

ANTE O EXPOSTO, na linha do parecer ministerial, VOTO pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura de CARLOS DANILO ROSA DE ARAÚJO, com fundamento no art. 51 da Resolução TSE n. 23.548/17.